

Boletim Laboral

PORTUGAL

setembro de 2020

COVID-19 | MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS | ALTERAÇÃO | ISOLAMENTO PROFILÁTICO | SUBSÍDIOS DE DOENÇA E DE ASSISTÊNCIA A FILHO E A NETO

Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3-9

Altera várias medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19. De entre estas, cabe destacar, as previstas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, cuja redação é modificada nos termos a seguir indicados.

Artigo 19.º Isolamento profilático

Versão anterior

1 - É equiparada a doença a situação de isolamento profilático **durante 14 dias** dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.

Nova versão

- 1 - É equiparada a doença a situação de isolamento profilático **até 14 dias, seguidos ou interpolados**, dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.
- 6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a autoridade de saúde pública declara a data de início e a data fim da situação de isolamento profilático.

Artigo 20.º
Subsídio de doença

Versão anterior

Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.

Nova versão

- 1 - Nas situações de doença por COVID-19 dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social abrangidos pelo presente artigo, a atribuição do subsídio por doença não está sujeita a período de espera.
- 2 - A atribuição de subsídio de doença corresponde a 100 % da remuneração de referência líquida e tem o limite máximo de 28 dias, ao qual é descontado o período referido no n.º 1 do artigo anterior, quando aplicável.
- 3 - Para efeitos de atribuição do subsídio referido no número anterior, o médico avalia a situação de doença no máximo a cada 14 dias, atestando a data de início e a data de fim da situação de doença.
- 4 - Após o decurso do período previsto no n.º 2, no cálculo do subsídio de doença aplicam-se as percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 21.º
Subsídios de assistência a filho e a neto

Versão anterior

- 1 - Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.

Nova versão

- 1 - Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual, ou de doença por COVID-19, até ao limite de 14 dias, em cada uma das situações, de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social.

Entrou em vigor a 4-9-2020. A nova redação dada aos artigos 19.º, 20.º e 21.º do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, produz efeitos a partir de 25-7-2020 (data da entrada em vigor da Lei n.º 27-A/2020, de 24-7).

REGIMES ESPECIAIS DE ANTECIPAÇÃO DA IDADE DE PENSÃO DE VELHICE | ATUALIZAÇÃO DA IDADE DE ACESSO À PENSÃO | ELIMINAÇÃO DO FATOR DE SUSTENTABILIDADE

Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16-9

Atualiza a idade de acesso à pensão de velhice e elimina o fator de sustentabilidade em vários regimes especiais de antecipação da idade de acesso à reforma por velhice do regime geral de segurança social.

Tais regimes são os enumerados nas alíneas a) a j) do seu artigo 2.º, neles se incluindo, entre outros, os “trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto”, as “bordadeiras de casa na Madeira”, os “trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional”, os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., e os “trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas”.

Determina que a idade de acesso antecipado à pensão de velhice dos trabalhadores abrangidos pelas alíneas a), b), c), e), f), i) e j) do seu artigo 2.º “corresponde à idade de acesso para cada um daqueles regimes à data de produção de efeitos” do presente DL, “atualizada de acordo com a evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade” (“nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do DL n.º 187/2007, de 10-5, e sem prejuízo do estatuído no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12-9).

E prescreve, ainda, a inaplicabilidade do fator de sustentabilidade (previsto no artigo 35.º do DL n.º 187/2007, de 10-5) ao cálculo das pensões de velhice no âmbito dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º.

Estas novas regras aplicam-se “aos requerimentos de pensão ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º apresentados” desde 1-1-2020.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE

Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN

Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

JOANA VASCONCELOS

Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

CLÁUDIA DO CARMO SANTOS

Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO)

Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:
boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.